Decretos: 35.459; 35.728; 36.924, 38.550 e 39.165

Mensagem de Veto

Texto Compilado

LEI Nº 1.429, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Guarulhos (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

Art. 2º Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º O vencimento dos cargos corresponderá a nível ou símbolo básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único. As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º Série de classes ou carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições, escalonadas, quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade, e o nível ou símbolo básico de vencimento que compreendem.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 7º Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

~~IV - Transferência;~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

V - Reintegração;

~~VI - Readmissão;~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

VII - Aproveitamento;

VIII - Reversão.

Art. 8º Compete ao Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse.

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, e o nome do ex-ocupante se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do nível ou símbolo de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º Havendo igualdade de condições entre candidatos no provimento de cargo municipal será observada a seguinte ordem de preferência:

a) o ex-integrante da FEB e o participante da Revolução de 1932;

b) o servidor municipal e havendo mais de 1 (um) o mais antigo;

c) o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos;

d) o casado;

e) se ambos forem solteiros, decidir-se-á em favor do mais jovem.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

~~II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;~~

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido e na hipótese do inciso IV deste artigo. (NR - Lei nº 2.314/1979)

~~III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo ou em comissão, por outro funcionário do quadro permanente;~~

~~III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo ou em comissão, por outro funcionário ocupante de cargo hierarquicamente e imediatamente inferior do quadro permanente;~~ ~~(NR - Lei nº 1.576/1970)~~

~~III - em substituição, no impedimento temporário do titular ou do ocupante em comissão, por outro funcionário VETADO do quadro permanente.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~IV - não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira somente poderão ser ocupados no regime da Legislação Trabalhista pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, vedada a recondução, findo esse prazo.~~

~~IV - em comissão nos cargos de provimento efetivo, vagos, enquanto não existir candidato legalmente habilitado em concurso, atendidos os requisitos para o exercício e investidura no cargo.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 11.** Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado pela prática de crime contra o patrimônio, falência fraudulenta, falsidade ou contra a administração pública ou segurança nacional.~~ (REVOGADO - Lei nº 2.520/1981)

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes.

Parágrafo único. No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - eficiência.

Art. 13. O Chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, até 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Em seguida, o órgão de administração de pessoal encaminhará ao Prefeito parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Competirá ao Prefeito Municipal, tendo em vista o parecer e se for o caso, concluir a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 4º Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, se contrário importará na lavratura de ato de exoneração.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 12 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº VI do artigo 183.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no artigo 12, o funcionário será efetivado.

Art. 14. Para efeito de estágio, será contado o tempo de serviço prestado em outros cargos municipais, salvo os em comissão.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

~~**Art. 15.** A substituição será automática para os cargos de carreira ou isolados, ou, dependerá de ato de administração para os cargos em Comissão.~~

~~**Art. 15.** As substituições de ocupantes de cargos de encarregatura, chefia e direção deverão recair em funcionário ocupante de cargo VETADO inferior ao do substituído, na unidade de lotação, ou, à falta, no órgão.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**§ 1º** No caso de substituição automática, que será prevista em lei ou decreto do Executivo, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, se o impedimento for superior a 3 (três) dias.~~

~~**§ 1º** A substituição remunerada dependerá de ato do Prefeito respeitada a habilitação exigida~~. ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~§ 2º Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato do Prefeito, provadas à necessidade e conveniência da Administração. O substituto perceberá o vencimento do substituído a partir do terceiro dia de substituição.~~

~~§ 2º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que é titular, quando não optar por ele.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~§ 3º O substituto perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.~~

~~§ 3º A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente ao cargo ou função de maior remuneração.~~

~~§ 4º Em caso excepcional, atendido o interesse e conveniência da Administração:~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~a) titular de cargo de direção, chefia ou encarregatura, poderão ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto em outro cargo da mesma natureza até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior remuneração, se for o caso;~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~b) à falta de funcionário nas condições estabelecidas no artigo 15, poderá ser aproveitado funcionário que preencha os requisitos para a substituição, de lotação em outro órgão da Administração.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 16.** A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 17.** O servidor municipal estável que, exercer substituição em cargo de maior remuneração do quadro fixo, por prazo superior a dois anos, será promovido a cargo de igual nível ou símbolo, devendo para isso, a administração tomar as providências que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste dispositivo.~~

~~**Art. 17.** O funcionário público municipal, efetivo que, à data da promulgação deste estatuto, estiver exercendo, vier a exercer, e contar mais de dois anos de efetivo exercício na substituição em cargo de maior remuneração do quadro fixo, será promovido a cargo de igual nível ou símbolo, devendo para isso a Administração tomar as providências que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste dispositivo.~~ ~~(NR - Lei nº 1.521/1969)~~ (REVOGADO - Lei nº 1.576/1970)

~~**Parágrafo único.** A promoção de que trata o presente artigo, também se dará para cargos isolados, desde que, o mesmo venha a exigir requisitos mínimos para sua forma de provimento, e que somente podem ser adquiridos através dos cargos de carreiras.~~ ~~(NR - Lei nº 1.521/1969)~~ (REVOGADO - Lei nº 1.576/1970)

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

Art. 18. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na conformidade das leis, regulamentos ou de acordo com as instruções expedidas pelos órgãos competentes, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 19. A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 20. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para concurso de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso aos ocupantes de cargo ou função pública municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da data em que a homologação for publicada;

IV - respeitado o disposto no item II do artigo 22, os limites de idade para inscrição em concurso poderão ser fixados em lei, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V
DA POSSE

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

~~**Art. 22.** Só poderá ser empossado em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;~~

~~III - estar em gozo dos direitos políticos;~~

~~IV - estar quite com as obrigações militares;~~

~~V - for julgado apto em exame de sanidade física e mental;~~

~~VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos desta Lei;~~

~~VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.~~

~~**Parágrafo único.** A prova das condições a que se referem os números I, II e VII deste artigo, não será exigida nos casos dos números IV e VIII do artigo 7º.~~

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos: (NR - Lei nº 2.424/1980)

I - ser brasileiro; (NR - Lei nº 2.424/1980)

II - ter idade superior a 18 (dezoito) anos completos; (NR - Lei nº 2.424/1980)

III - estar em gozo dos direitos políticos; (NR - Lei nº 2.424/1980)

IV - estar quite com as obrigações militares; (NR - Lei nº 2.424/1980)

V - for julgado apto em exame de sanidade física e mental; (NR - Lei nº 2.424/1980)

VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos desta Lei; (NR - Lei nº 2.424/1980)

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo. (NR - Lei nº 2.424/1980)

Parágrafo único. A prova das condições a que se refere os n/s. I, II e VII deste artigo, não será exigida nos casos dos n/s. IV e VII do artigo 7º. (NR - Lei nº 2.424/1980)

Art. 23. No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito:

a) se é titular de outro cargo ou função pública;

b) os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Parágrafo único. Se ocorrer a possibilidade de acumulação proibida, a posse será sustada até a comprovação final da sua inexistência, respeitados os prazos do artigo 28.

Art. 24. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 25. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

~~**Art. 26.** Em casos especiais, poderá haver posse mediante procuração por instrumento público.~~

Art. 26. Em casos especiais, poderá haver posse mediante procuração específica. (NR - Lei nº 8.080/2022)

Art. 27. Cumpre à autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

~~**Art. 28.** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital afixado em local próprio e de costume.~~

~~**§ 1º** Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira.~~

Art. 28. A posse deverá verificar-se dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital afixado em local próprio e de costume. (NR - Lei nº 8.080/2022)

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério da Administração ou a pedido do interessado, neste último caso, a juízo da autoridade competente para dar posse. (NR - Lei nº 8.080/2022)

§ 1º-A. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, bem como no § 1º, poderá a Administração, exclusivamente a juízo da autoridade competente para dar posse, de forma excepcional e fundamentada, prorrogar por até quinze dias o prazo para efetivação do ato, contados do final da prorrogação prevista no § 1º deste artigo. (NR - Lei nº 8.080/2022)

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 29. O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 30. Ao Chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

~~**Art. 31.** O exercício do cargo terá início, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:~~

Art. 31. O exercício do cargo deverá verificar-se dentro do prazo de vinte dias, a critério da Administração, contados: (NR - Lei nº 8.080/2022)

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

~~**§ 1º** O prazo a que se refere o artigo, poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.~~

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério exclusivamente da Administração. (NR - Lei nº 8.080/2022)

§ 2º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

~~**§ 3º** (ver Projeto de Lei nº 231/2022)~~

§ 3º Com vistas à proteção à maternidade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para até cento e vinte dias a contar do vigésimo oitavo dia que antecede o parto, mediante requerimento e comprovação documental. (NR - Lei nº 8.245/2024)

§ 4º O início do exercício de função de confiança ou comissionada coincidirá com a data de publicação do ato de designação ou comissionamento, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento. (NR - Lei nº 8.080/2022)

Art. 32. O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º *Ex-offício* ou a pedido, atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo, acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 33. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Parágrafo único. Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no artigo 31 e seus parágrafos, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Art. 34. O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 35. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços por tempo equivalente ao período de afastamento.

Parágrafo único. Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

~~**Art. 36.** Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações com vencimento ou vantagens de cargo.~~

~~**§ 1º** O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão, por mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.~~

~~**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício do cargo em comissão nos governos da União, dos Estados, Municípios ou Autarquias Municipais, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o comissionamento.~~

Art. 36. Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações com vencimentos ou vantagens do cargo, salvo em caso de relevante interesse público ou social e comprovada necessidade, a critério exclusivo do Senhor Prefeito Municipal. (NR - Lei nº 4.100/1992)

Art. 37. O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do artigo 36, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo, não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 38. Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

~~**Art. 39.** Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

~~**Art. 40.** Acesso é a passagem do funcionário efetivo, de classe isolada ou classe final de sua série de classes para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

~~**Art. 41.** A promoção e o acesso obedecerão ao disposto nas Leis Municipais n/s. 1.288, de 3 de julho de 1967 e 1.315, de 6 de outubro de 1967.~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 42. O funcionário poderá ser transferido:

I - de uma carreira para outra;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para de outro de carreira;

III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; e

IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 43. São condições indispensáveis para a transferência:

a) para os casos previstos nos itens I e II do artigo 42, o parecer do competente órgão de pessoal e a satisfação de condições de habilitação determinada pelo mesmo órgão; e

b) para os casos previstos nos itens III e IV, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Art. 44. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou *ex-offício*, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 45. A transferência só poderá ser feita para cargo de semelhante nível ou símbolo de vencimentos ou remuneração, salvo se para cargo de nível universitário.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 46. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 47. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional e, na ausência deste, será colocado em disponibilidade.

Art. 48. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será transferido para outro cargo de igual nível ou símbolo e, não existindo esse, será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais.

Art. 49. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI
DA READMISSÃO

~~**Art. 50.** Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público municipal, sem direito a qualquer ressarcimento.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Parágrafo único.** A readmissão dependerá de decisão do Prefeito, de existência de vaga e de inspeção médica que prove capacidade para o exercício do cargo, sem prejuízo das exigências legais quanto à primeira investidura.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 51.** A readmissão dar-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro de igual ou menor nível ou símbolo de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Parágrafo único.** Tratando-se de cargo intermediário, de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 52.** O tempo anterior no cargo do funcionário readmitido não será contado como antiguidade de classe para efeito de promoção.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**Art. 53.** Não poderá ser readmitido o funcionário que:~~

~~I - contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;~~

~~II - não tenha sido aprovado em concurso, para ingresso no serviço público municipal, nem satisfeito o estágio probatório, quando exigidas essas condições.~~

~~**Parágrafo único.** São extensivos à readmissão, os impedimentos à nomeação, constantes do artigo 11.~~

~~**Art. 53.** Não poderá ser readmitido o funcionário que:~~ ~~(NR - Lei nº 2.424/1980)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~I - não tenha sido aprovado em concurso público para ingresso no serviço público municipal;~~ ~~(NR - Lei nº 2.424/1980)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~II - tenha sido demitido do serviço público, conforme disposto no artigo 184, itens I a IX, ressalvada a hipótese de reabilitação judicial.~~ ~~(NR - Lei nº 2.424/1980)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

CAPÍTULO VII
DO APROVEITAMENTO

Art. 54. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 55. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 56. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO

Art. 57. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 58. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 59. A reversão far-se-á a pedido ou *ex-offício*.

Parágrafo único. A reversão *ex-offício* não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO IX
DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 60.** Readaptação é a utilização do funcionário estável em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou *ex-officio*, precedida de inspeção médica.~~

Art. 60. Readaptação é a utilização do funcionário efetivo em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou mental. (NR - Lei nº 2.314/1979)

~~**Art. 61.** A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.~~

~~**Parágrafo único.** A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.~~

Art. 61. A readaptação será feita através de regular processo, a pedido ou *ex-offício*, dependendo sempre de prévia inspeção médica. (NR - Lei nº 2.314/1979)

Art. 62. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Art. 63. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - nomeação para outro cargo de acumulação proibida;

VIII - falecimento.

Art. 64. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - *ex-offício*:

a) quando se tratar de provimento em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) no caso do artigo 33.

Art. 65. A vaga ocorrerá na data:

~~I - do falecimento;~~

I - imediata à do falecimento; (NR - Lei nº 2.314/1979)

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

~~IV - da nomeação em outro cargo de acumulação proibida.~~

IV - do exercício em outro cargo de acumulação proibida. (NR - Lei nº 2.314/1979)

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66. A apuração do tempo de serviço, far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 67. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias a qualquer título e licença prêmio;

II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da data da realização do ato;

~~III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho, irmão ou pessoas definidas no artigo 229, até 8 (oito) dias a partir da data da ciência do óbito;~~

III - luto pelo falecimento dos pais, cônjuge, filhos, irmãos ou pessoas definidas no artigo 229, até 8 (oito) dias. Luto pelo falecimento dos avos, genros, noras, sogros, cunhados, sobrinhos, padrastos, tios e netos, até 2 (dois) dias; (NR - Lei nº 2.314/1979)

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

~~V - moléstia comprovada na forma regulamentada por portaria, até o limite de 2 (dois) dias no mês e no máximo de 15 (quinze) dias no ano;~~ (REVOGADO - Lei nº 1.698/1972)

~~VI~~ V - licença para repouso de gestante; (NR - Lei nº 1.698/1972)

~~VII~~ VI - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva; (NR - Lei nº 1.698/1972)

~~VIII~~ VII - júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei; (NR - Lei nº 1.698/1972)

~~IX~~ VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; (NR - Lei nº 1.698/1972)

~~X~~ IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito; (NR - Lei nº 1.698/1972)

~~XI~~ X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive de suas autarquias; (NR - Lei nº 1.698/1972)

~~XII - faltas justificadas na forma dos artigos 115 e 147.~~

~~XII XI - faltas justificadas na forma do artigo 147; (NR - Lei nº 1.698/1972)~~

XI - faltas justificadas na forma dos artigos 115 e 147; (NR - Lei nº 2.314/1979)

~~XII - comemoração do dia do aniversário do próprio funcionário. (NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

Art. 68. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

~~III - o tempo em que o funcionário esteve em decorrência de imposição legal, afastado do cargo.~~

III - o tempo em que o funcionário esteve afastado do cargo: (NR - Lei nº 2.314/1979)

a) em decorrência de imposição legal; (NR - Lei nº 2.314/1979)

b) em licença para tratamento de saúde. (NR - Lei nº 2.314/1979)

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada por órgão competente.

Art. 69. É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 70. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 71. O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Art. 72. O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do artigo 13, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 73. O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

~~**§ 1º** As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.~~

§ 1º O funcionário que possuir faltas não justificadas ao trabalho no período aquisitivo anterior, terá as férias concedidas na seguinte proporção: (NR - Lei nº 8.100/2022)

I - 30 (trinta) dias corridos: até 5 (cinco) faltas; (NR - Lei nº 8.100/2022)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos: de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (NR - Lei nº 8.100/2022)

III - 18 (dezoito) dias corridos: de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (NR - Lei nº 8.100/2022)

IV - 12 (doze) dias corridos: de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (NR - Lei nº 8.100/2022)

§ 1º-A. O funcionário perderá o direito ao gozo de férias quando contar com mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas ao trabalho no período aquisitivo. (NR - Lei nº 8.100/2022)

~~§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.~~

§ 2º Somente depois de cada doze meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias; na cessação do vínculo funcional por motivo de exoneração, aposentadoria ou falecimento fica assegurado ao ex-funcionário ou dependentes, no último caso, o direito à remuneração das férias vencidas, bem como do período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a catorze dias. (NR - Lei nº 2.314/1979)

§ 3º Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

~~§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.~~

§ 4º É facultado ao funcionário converter em pecúnia os dias de férias a que fizer jus, excedentes de 15 (quinze) dias, faculdade essa que deverá ser exercida nos doze meses seguintes à data em que o mesmo tiver adquirido o direito às férias, sob pena de extinção desse direito. (NR - Lei nº 2.314/1979)

~~§ 5º Em casos excepcionais, as férias poderão ser concedidas parceladamente, até 3 (três) períodos, com a anuência do funcionário.~~

§ 5º Em casos excepcionais, as férias de gozo efetivo, poderão ser concedidas parceladamente, a critério e no interesse da Administração, em até três períodos. (NR - Lei nº 2.314/1979)

Art. 74. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e, pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

~~§ 1º Fica assegurado ao funcionário público municipal, o direito de contar em dobro as férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço.~~ (REVOGADO - Lei nº 8.100/2022)

~~§ 2º Para que o funcionário goze de benefício instituído neste artigo, será necessário:~~ (REVOGADO - Lei nº 8.100/2022)

~~a) que já tenha adquirido direito a novo período de férias;~~ (REVOGADO - Lei nº 8.100/2022)

~~b) que em seu prontuário conste o adiamento das férias pela autoridade competente.~~ (REVOGADO - Lei nº 8.100/2022)

Art. 75. O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 76. Perderá o direito às férias, o funcionário que no período aquisitivo anterior houver:

I - gozado por mais de 6 (seis) meses, a licença a que se refere o número I do artigo 82;

II - gozado por mais de 6 (seis) meses a licença de que trata o número II do artigo 82; e

~~III - por período, até 30 (trinta) dias, gozado de licenças de que tratam o número V do artigo 82 e do artigo 105.~~

III - gozado, por mais de trinta dias, das licenças previstas no número V do artigo 82 e no artigo 105. (NR - Lei nº 2.314/1979)

Art. 77. O funcionário em gozo de férias deverá comunicar, obrigatoriamente, ao chefe imediato, seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA PRÊMIO

~~**Art. 78.** Após cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo em cargo público municipal de qualquer natureza, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos, vencimentos e vantagens do cargo efetivo.~~

Art. 78. Após cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público do Município, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos, vencimentos e vantagens do cargo efetivo. (NR - Lei nº 1.794/1972)

~~**Art. 78.** Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos, vencimentos e vantagens do cargo efetivo.~~ (NR - Lei nº 3.114/1986 - Declarado Inconstitucional)

§ 1º Os direitos e vantagens, computados à data da concessão, serão:

I - os do cargo em comissão ou de função gratificada, ainda que em substituição, quando do seu exercício ininterrupto por 6 (seis) meses da data em que se completou o período aquisitivo;

II - os do cargo em comissão ou de função gratificada, ainda que em substituição, de maior remuneração, quando o exercício desses cargos ou funções somar mais de 30 (trinta) meses;

III - os do cargo em substituição em geral, nas mesmas condições dos itens anteriores.

§ 2º Para efeito deste artigo, computar-se-á o período que o funcionário exerceu efetivamente, mandato eletivo VETADO ou municipal. (NR - Lei nº 2.314/1979)

~~§2º~~ **§ 3º** A pedido do funcionário, atendendo à conveniência do serviço e a critério do Chefe do Executivo, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, parcial ou totalmente, ou contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (NR - Lei nº 2.314/1979)

~~§ 3º Por ação do funcionário, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, total ou parcialmente.~~ (NR - Lei nº 5.827/2002 - Declarado Inconstitucional)

§ 4º Fica assegurada, aos funcionários que alcançarem condição para aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez e quando da concessão dessa mesma aposentadoria, a percepção da licença prêmio, em pecúnia, proporcionalmente ao tempo decorrido entre o vencimento da licença anterior e a data da aposentadoria, respeitadas as demais disposições deste Capítulo. (NR - Lei nº 3.002/1985)

~~§ 5º Fica assegurada aos funcionários nomeados em comissão, por ocasião da exoneração ou cessação do comissionamento, a percepção proporcional da licença prêmio, em pecúnia, respeitadas as demais disposições deste Capítulo. (NR - Lei nº 4.736/1995)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.874/2020)

Art. 79. Exclusivamente dentro do quinquênio, a licença-prêmio ficará prejudicada, se houver o peticionário dentro dos cinco anos:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

~~c) para tratamento de interesses particulares, por qualquer prazo;~~

c) para tratamento de interesses particulares, salvo se o funcionário já houver completado 3/5 (três quintos) do quinquênio; (NR - Lei nº 4.076/1992)

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

Art. 80. Nenhum servidor municipal perderá direito à licença-prêmio, em virtude de haver ultrapassado o limite de faltas ou licenças para tratamento de saúde previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O excesso de faltas ou licenças de que trata este artigo, será descontado do quinquênio considerando-o completo, após os descontos, quando o servidor atingir o total de 1.825 dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 81. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para tratamento de interesses particulares.

Art. 83. Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o número V do artigo anterior.

Art. 84. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, a requerimento do funcionário ou a critério da administração, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 86.

Art. 86. A licença poderá ser prorrogada *ex-offício* ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 88. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos números IV do artigo 82, II do artigo 96 e artigo 105.

Art. 89. Expirado o prazo do artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 90. A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 91. O funcionário em gozo de licença comunicará, obrigatoriamente, ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou *ex-offício*.

Parágrafo único. É indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 93. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada ou gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 94. No curso da licença o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou *ex-offício*, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 95. O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 96. Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único. A licença a que se refere o número II, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVOS DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~**Art. 97.** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~**§ 1º** Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.~~

~~**§ 2º** Esta licença, que não excederá de dois anos, será concedida com vencimentos integrais até um mês e, com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:~~

~~I - 30% (trinta por cento) do segundo ao sexto mês;~~

~~II - sem vencimentos de mais de 6 (seis) meses até 24 (vinte e quatro) meses.~~

Art. 97. O funcionário poderá obter licença por motivos de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se pessoa da família do funcionário: (NR - Lei nº 8.077/2022)

I - o cônjuge; (NR - Lei nº 8.077/2022)

II - o companheiro com união estável; (NR - Lei nº 8.077/2022)

III - os filhos, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos; (NR - Lei nº 8.077/2022)

IV - os pais; (NR - Lei nº 8.077/2022)

V - pessoas sobre as quais o funcionário possua tutela, curatela, guarda, ou guarda provisória, mediante comprovação documental específica. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica ou relatório médico assistencial indicando a necessidade do acompanhamento por um responsável, caso o paciente tenha idade superior a doze anos. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá exceder o período de vinte e quatro meses. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 4º Durante o período da licença de que trata este artigo, os vencimentos serão concedidos na seguinte proporção: (NR - Lei nº 8.077/2022)

I - integrais, para afastamento de até um mês; (NR - Lei nº 8.077/2022)

II - com 30% (trinta por cento) de desconto, do segundo ao sexto mês de afastamento; (NR - Lei nº 8.077/2022)

III - sem vencimentos, do sétimo ao vigésimo quarto mês de afastamento. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 5º A licença concedida dentro de doze meses contados do término da anterior será considerada como prorrogação para efeito dos descontos. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 6º Após vinte e quatro meses de licença, só poderá ser solicitado novo afastamento após o interstício de doze meses contados a partir do último dia da licença anterior. (NR - Lei nº 8.077/2022)

§ 7º Regulamento poderá estabelecer diretrizes para concessão do benefício tratado neste artigo. (NR - Lei nº 8.077/2022)

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

~~**Art. 98.** À funcionária gestante serão concedidos três meses de licença, com vencimentos, mediante inspeção médica.~~

~~**Parágrafo único.** A licença será concedida a partir do início do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.~~

Art. 98. À funcionária gestante serão concedidos quatro meses de licença, com vencimentos, mediante inspeção médica. (NR - Lei nº 2.314/1979)

Art. 99. Se a criança nascer viva prematuramente antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 100. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 101. Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102. O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º Será negada a licença, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 103. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 104. No interesse da administração, a licença poderá ser cassada.

Parágrafo único. Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 105. Ao funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal, estadual ou municipal e designado para servir independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

~~**Art. 106.** Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares a que se refere o artigo 102 depois de decorridos 90 (noventa) dias de efetivo exercício.~~

Art. 106. A renovação da licença para tratamento de interesses particulares será concedida sempre que não colidir com o disposto no parágrafo 2º do artigo 102. (NR - Lei nº 3.666/1990)

CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Além do vencimento poderão ser deferidos tão somente as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - salário-família;

V - gratificações;

VI - regime especial de trabalho;

VII - adicionais por tempo de serviço.

~~**Art. 108.** É permitida a consignação sobre os vencimentos ou proventos e demais vantagens a eles incorporados.~~

Art. 108. Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (NR - Lei nº 7.968/2021)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos pelas entidades ou instituições credoras, de acordo com o percentual estabelecido em regulamento. (NR - Lei nº 7.968/2021)

~~**Art. 109.** A soma das consignações não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos, proventos e demais vantagens a eles incorporados.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~**Parágrafo único.** Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~**Art. 110.** A consignação em folha poderá servir à garantia de:~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~I - quantias devidas à Fazenda Pública;~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;~~

~~III - contribuição para seguros de vida ou de acidentes pessoais; (NR - Lei nº 1.543/1970)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~III IV - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária; (NR - Lei nº 1.543/1970)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~IV V- contribuição para aquisição de casa própria por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação; (NR - Lei nº 1.543/1970)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

~~V - contribuição para aquisição de casa própria de particulares, mediante documentação hábil assim reconhecida pela Procuradoria Judicial e, despacho final de autorização do Senhor Prefeito. (NR - Lei nº 1.514/1969)~~ (REVOGADO - Lei nº 7.968/2021)

SEÇÃO II
DOS VENCIMENTOS

Art. 111. Vencimento é a retribuição ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível ou símbolo, fixados em lei.

Art. 112. Perderá os vencimentos do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, salvo a opção do artigo 169;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, ressalvadas exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso de número I, deste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular efetivo.

Art. 113. O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora ao expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos atrasos e às saídas antecipadas não exceder a 30 (trinta) minutos por mês.

§ 2º O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, nesse período, para todos os efeitos legais.

Art. 114. O responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, tendo em vista as necessidades do serviço, poderá excepcionalmente, representar ao Prefeito para dispensá-lo de registro de ponto e abonar faltas quando estas decorrerem da prestação de serviço fora do local de trabalho.

Art. 115. O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para todos os efeitos, até o limite de 8 (oito) por ano e no máximo 1 (uma) por mês. ~~(REVOGADO - Lei nº 1.698/1972) (REESTABELECIDO - Lei nº 2.234/1978)~~ (REVIGORADO - Lei nº 2.314/1979)

Art. 116. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 117. As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 118. O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora.

SEÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 119. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, por decorrência de atribuição que lhe seja imposta, por necessidade do serviço municipal, passar a ter exercício em outro Município.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 120. A ajuda de custo, que nunca excederá de importância correspondente a três meses de vencimento será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

SEÇÃO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 121. Ao funcionário que se deslocar do Município, em razão do serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 122. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados em lei.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

~~**Art. 123.** Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) dos vencimentos, a título de compensação de diferença de caixa.~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 124. Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior ou menor de 21 (vinte e um), que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Art. 125. Não será concedido mais de um salário-família por dependente.

§ 1º Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao cabeça do casal.

§ 2º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem será concedido, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

§ 3º O salário-família pago por qualquer outro órgão do Poder Público, ao funcionário ou a seu cônjuge, excluirá a vantagem municipal relativa ao mesmo dependente.

Art. 126. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 127. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família devido a seus filhos menores, será pago à pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário-família, correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob sua guarda e sustento se encontrem.

Art. 128. O salário família será devido ainda se o funcionário não fizer *jus*, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento, salvo no caso de licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 129. Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 130. Cada cota do salário família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data do nascimento ou do casamento; e, nos demais casos a partir da data em que o requerimento for protocolado na repartição competente.

Art. 131. Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário família, reporá a importância paga indevidamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.

SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 132. Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

~~III - pelo exercício, o funcionário estável, de responsabilidade de membro ou auxiliar de qualquer comissão que venha a ser designada por ato do Prefeito Municipal, em decorrência de imposição legal ou para elaboração ou execução, em comissão ou não de trabalhos de utilidade para o serviço público;~~

~~III - Pelo exercício, o funcionário Municipal, de responsabilidade de membro ou auxiliar de qualquer Comissão que venha a ser designada por ato do Prefeito Municipal, em decorrência de imposição legal ou para elaboração ou execução, em Comissão ou não de trabalhos de utilidade para o serviço público, vedada a remuneração de mais de dois exercícios concomitantes.~~ ~~(NR - Lei nº 2.234/1978)~~

~~III - Pelo exercício, como membro, de qualquer comissão que venha a ser designada por ato do Prefeito Municipal, em decorrência de imposição legal ou para a elaboração ou execução de trabalhos de utilidade para o serviço público.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - gratificação salarial nos termos do artigo 138;

VI - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

§ 1º O disposto no número IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

§ 2º Considerar-se-á trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, para os efeitos do número VI, todos aqueles enquadrados em decreto especial.

~~**Art. 133.** Gratificação de função é uma vantagem acessória aos vencimentos, concedida, pelo efetivo exercício de chefia, e que será fixada em lei.~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

Art. 134. Não perderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar, nos casos previstos no artigo 67, quando persistir a remuneração do cargo.

Parágrafo único. É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 135. A gratificação de serviço extraordinário será:

~~I - de 100% (cem por cento) dos vencimentos, quando houver prévia convocação;~~

~~I - de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos quando houver prévia convocação;~~ ~~(NR - Lei nº 1.451/1969)~~ (EXCLUÍDO - Lei nº 2.314/1979)

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada de normal de trabalho.

§ 2º Se o serviço extraordinário for prestado após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 136. Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

~~**Art. 137.** A gratificação do item 3 do artigo 132, será devida ao funcionário pelo tempo correspondente ao prazo que for determinado para o encargo e corresponderá a 10% (dez por cento) dos vencimentos do respectivo cargo.~~

~~**Art. 137.** A gratificação do item III do artigo 132 será devida ao funcionário pelo tempo correspondente ao prazo que for determinado para o encargo e corresponderá a 10% (dez por cento) dos vencimentos a que tiver feito jus no período, vedada a remuneração de mais de dois exercícios concomitantes.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

Art. 138. A gratificação salarial corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos acrescidos das vantagens de gratificação de função e adicional por tempo de serviço, devidos em dezembro, por mês de serviço.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos deste artigo.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga conjuntamente com os vencimentos no mês de dezembro.

Art. 138. A gratificação salarial corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento, acrescido das vantagens por tempo de serviço, devidos em dezembro, por mês de serviço e paga na primeira quinzena desse mês. (NR - Lei nº 2.314/1979)

§ 1º Toda vez que um funcionário houver percebido remuneração por exercício, em substituição ou comissionamento, de cargo de nível de vencimento superior ao do que é titular, fará jus concomitantemente com a gratificação correspondente ao cargo próprio, àquela equivalente à diferença entre os níveis dos cargos, proporcionalmente ao tempo prestado, servindo como base de cálculo os padrões do mês de dezembro. (NR - Lei nº 2.314/1979)

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do artigo caput e § 1º. (NR - Lei nº 2.314/1979)

SEÇÃO VIII
DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (R.E.T.)

Art. 139. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 140. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 141. VETADO.

Art. 142. VETADO.

SEÇÃO IX
DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 143.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município, será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, que a ele se incorporará para todos os efeitos.~~

~~**Parágrafo único.** O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Art. 143. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público será atribuído ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, que a ele se incorporará para todos os efeitos. (NR - Lei nº 2.314/1979)

§ 1º Computar-se-á, para os fins estabelecidos neste artigo, o período que o funcionário exerceu efetivamente, mandato eletivo VETADO ou municipal. (NR - Lei nº 2.314/1979)

§ 2º O adicional a que ser refere o artigo será devido após cinco anos de serviço público prestado ao Município e a partir do dia imediato em que tiver completado esse tempo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. (NR - Lei nº 2.314/1979)

§ 3º Fica assegurada, aos funcionários que alcançarem condição para aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez e quando da concessão dessa mesma aposentadoria, o cômputo proporcional do período decorrido entre o vencimento do quinquênio anterior e a data da aposentadoria, para efeitos de adicional por tempo de serviço. (NR - Lei nº 3.002/1985)

Art. 144. Os funcionários que completarem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberão mais sexta-parte dos vencimentos integrais, que a eles se incorporará para todos os efeitos.

~~**Art. 144.** Perceberão mais sexta-parte dos vencimentos integrais, que a eles se incorporará para todos os efeitos, os funcionários que completarem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, quando de sexo masculino e 20 (vinte) anos se do sexo feminino.~~ (NR - Lei nº 3.422/1989 - Declarado Inconstitucional)

Parágrafo único. Para efetivação do cálculo do benefício previsto no *caput* deste artigo, ficam excluídas as verbas eventuais, as vantagens de igual natureza e àquelas que já o contenham em sua base de cálculo. (NR - Lei nº 8.245/2024)

Art. 145. O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo remunerado, terá direito aos adicionais previstos nos artigos anteriores, somente para o cargo de maior vencimento.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 146. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo único. O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

~~**Art. 147.** Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.~~

~~**Art. 147.** Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.~~ ~~(NR - Lei nº 1.583/1970)~~

~~**§ 1º** As faltas ao serviço nas circunstâncias do artigo serão consideradas justificadas para todos os efeitos legais, exceto para a percepção de vencimentos.~~ ~~(NR - Lei nº 1.583/1970)~~

~~**§ 2º** Quando, por determinação do estabelecimento os exames parciais ou finais, forem realizados em horários fora dos normalmente estabelecidos no curso, o funcionário terá direito a percepção dos vencimentos estritamente dentro do período relativo às horas dos exames.~~ ~~(NR - LEI Nº 1.583/1970)~~

~~**Art. 147.** Ao funcionário estudante de curso de 2º (segundo) grau ou superior será permitido faltar ao serviço, até o limite de 8 (oito) faltas por ano, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.~~ ~~(NR - Lei nº 2.314/1979)~~ (REVOGADO - Lei nº 4.274/1993)

Art. 148. Será concedido pelo falecimento do funcionário, 1 (um) vencimento igual ao último por ele recebido em vida, a quem de direito, para as despesas de funeral, desde que não tenha esse benefício previsto por outra instituição.

CAPÍTULO VIII
DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

~~**Art. 149.** Para todos os cargos cujo provimento efetivo, em substituição ou interino, exija habilitação universitária, será pago "adicional de nível universitário", que ficam classificados na forma abaixo mencionada:~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

~~I - na classe A as funções para cujo ingresso ao exercício se exija conclusão de curso universitário básico de duração de 5 (cinco) ou mais anos;~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

~~II - na classe B as funções para cujo ingresso ou exercício se exija conclusão de curso universitário básico de duração de 4 (quatro) anos;~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

~~III - na classe C as funções para cujo ingresso ou exercício, se exija conclusão de curso universitário básico de duração de até 3 (três) anos.~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

~~**Parágrafo único.** O adicional previsto na presente lei integrará os respectivos vencimentos fixos nas seguintes percentagens:~~ (REVOGADO - Lei nº 1.649/1971)

~~Classe A.....30%~~

~~Classe B.....25%~~

~~Classe C.....20%~~

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA

Art. 150. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 151. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 152. O requerimento que deverá ser fundamentado e redigido com urbanidade, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 153. Do indeferimento caberá, dentro de 5 (cinco) dias úteis da data da publicação do ato, pedido de reconsideração, que será dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 154. Caberá recurso ao Prefeito Municipal:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento de pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado *in-limine*.

Art. 155. O pedido de reconsideração e o recurso terão apenas efeito devolutivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 156. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 90 (noventa) dias, nos demais casos.

Art. 157. O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação do ato impugnado.

Art. 158. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO XI
DA DISPONIBILIDADE

Art. 159. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com os vencimentos integrais, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

CAPÍTULO XII
DA APOSENTADORIA

Art. 160. O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino; ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 161. O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos de número II do artigo 160;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave, ~~AIDS, Esclerose Múltipla e Diabetes Mellitus~~. (NR - Lei nº 5.210/1998 - Declarado Inconstitucional)

§ 1º Considera-se acidente para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidade, nos termos do número II.

Art. 162. Fora dos casos do artigo 161, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade.

Art. 163. Sempre que houver modificação geral de vencimento para os funcionários da ativa, serão os proventos dos aposentados reajustados nas mesmas bases.

Art. 164. Aos proventos, incorporar-se-ão os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas por lei aos funcionários em caráter permanente.

Art. 165. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 166. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 167. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 168. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 169. Empossado em mandato eletivo municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo, podendo optar pelos vencimentos do mesmo, correndo as despesas pela verba própria do Legislativo.

Art. 170. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; senão o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração; se a acumulação proibida for com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário, exonerado do cargo municipal.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 171. São deveres do funcionário:

I - exação administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discrição;

V - lealdade;

VI - urbanidade;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;

IX - representar, por escrito, à autoridade superior, sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiável;

XI - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XII - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XIII - apresentar-se convenientemente em serviço, quanto ao traje e aparência pessoal de forma compatível com decoro público e com a natureza do serviço;

XIV - atender prontamente:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 172. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

~~VI - firmar contratos de quaisquer natureza com o Município, mesmo por procuração; exercer atividade junto a estabelecimentos com instituições que com o mesmo tenham relações; ser membro de firma comercial individual, assim como exercer função de direção ou gerência de sociedade comerciais, industriais, de economia mista e empresa pública;~~

VI - Firmar contratos de quaisquer natureza com o Município, mesmo por procuração, ser membro de firma comercial individual, assim como exercer função de direção ou gerência de sociedades comerciais, industriais, de economia mista e empresa pública; (NR - Lei nº 6.638/2010)

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes, até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - empregar material da repartição, em serviço particular;

XII - utilizar veículo do Município ou permitir que ele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

XIV - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XV - incitar greves ou a elas aderir, praticar atos de sabotagem contra o serviço público, ou ao regime.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 173. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 174. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 175. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal, a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 176. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 177. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 178. Considera-se infração disciplinar, o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 179. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público; e

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único. Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 180. Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 181. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 182. A pena de suspensão disciplinar, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 183. São motivos determinantes de destituição de função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal, a informação de que trata o artigo 13 desta Lei.

Art. 184. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, por decorrência de serviço contra funcionário ou particular salvo se em legitima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação do segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os números V e XIII do artigo 172.

§ 1º Considera-se abandono do cargo, a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Incorrerá ainda na pena de demissão por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 185. O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 186. Considerada a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre nos atos de demissão fundados nos números I, VI, VII e VIII do artigo 184.

Art. 187. Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 188. Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos números I e III do artigo anterior.

Art. 189. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito nos casos de demissão disciplinar, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - o responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de repreensão.

§ 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 190. Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 191. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 192. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação da infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

~~**Art. 193.** Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:~~

Art. 193. A ação disciplinar administrativa prescreverá: (NR - Lei nº 7.962/2021)

~~I - em 30 (trinta) dias, a falta sujeita a pena de repreensão;~~

I - em um ano, quanto às infrações sujeitas à pena de advertência ou repreensão; (NR - Lei nº 7.962/2021)

~~II - em 1 (um) ano, a falta sujeita à pena de multa ou suspensão disciplinar e destituição de chefia;~~

II - em três anos, quanto às infrações sujeitas à pena de multa ou suspensão disciplinar e destituição de chefia; (NR - Lei nº 7.962/2021)

~~III - em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.~~

III - em cinco anos, quanto às infrações sujeitas à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade. (NR - Lei nº 7.962/2021)

§ 1º A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com esta.

~~**§ 2º** A instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição nos casos do parágrafo único do artigo 194.~~

§ 2º Os prazos de prescrição descritos nos incisos deste artigo começam a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração de processo disciplinar, nos termos da presente Lei. (NR - Lei nº 7.962/2021)

§ 3º O prazo prescricional é interrompido pela instauração válida do processo disciplinar pelo rito Sumário ou Ordinário e voltam a fluir por inteiro, após decorridos cento e quarenta dias desde a interrupção proferida pela autoridade competente. (NR - Lei nº 7.962/2021)

§ 4º Para efeito de instauração válida descrita no § 3º deste artigo, considera-se a publicação no Diário Oficial do Município da instauração da Comissão Processante Disciplinar. (NR - Lei nº 7.962/2021)

Seção Única
Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC
(NR - Lei nº 7.942/2021)

Art. 193-A. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta poderão celebrar com seus servidores Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, desde que observados os princípios constitucionais e atendidos os seguintes critérios: (NR - Lei nº 7.942/2021)

I - a infração disciplinar em tese praticada seja de menor potencial ofensivo; (NR - Lei nº 7.942/2021)

II - as obrigações assumidas pelo servidor no TAC sejam proporcionais e adequadas a promover o ajustamento de sua conduta; (NR - Lei nº 7.942/2021)

III - em caso de dano, haja a reparação ou o compromisso de saldá-lo no prazo estabelecido; (NR - Lei nº 7.942/2021)

IV - o dano não seja superior a 4.208,40 UFGs (quatro mil, duzentos e oito inteiros e quarenta centésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos); (NR - Lei nº 7.942/2021)

V - o servidor não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados da publicação do instrumento. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta cuja estimativa de penalidade seja de repreensão, advertência ou suspensão de até trinta dias. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras: (NR - Lei nº 7.942/2021)

I - reparação do dano causado; (NR - Lei nº 7.942/2021)

II - ressarcimento ao erário; (NR - Lei nº 7.942/2021)

III - retratação do servidor; (NR - Lei nº 7.942/2021)

IV - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado; (NR - Lei nº 7.942/2021)

V - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas, caso devidas; (NR - Lei nº 7.942/2021)

VI - retorno às atividades no prazo fixado, em caso de procedimento por abandono de cargo; (NR - Lei nº 7.942/2021)

VII - comprovação de estar cumprindo ou ter cumprido tratamento médico ou terapêutico, conforme o caso; (NR - Lei nº 7.942/2021)

VIII - cumprimento de metas de desempenho; (NR - Lei nº 7.942/2021)

IX - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 3º O não ressarcimento de valores indicados no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constituirá título executivo extrajudicial passível de inscrição em dívida ativa municipal. (NR - Lei nº 7.942/2021)

Art. 193-B. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC somente será celebrado quando o servidor: (NR - Lei nº 7.942/2021)

I - não esteja cumprindo estágio probatório, conforme artigos 12 a 14 desta Lei; (NR - Lei nº 7.942/2021)

II - não tenha registro de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais nos últimos dois anos; (NR - Lei nº 7.942/2021)

III - não seja considerado em alcance, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 7.628, de 06/04/2018. (NR - Lei nº 7.942/2021)

Art. 193-C. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC poderá ser: (NR - Lei nº 7.942/2021)

I - oferecida de ofício pela autoridade competente, antes da instauração do respectivo procedimento disciplinar; (NR - Lei nº 7.942/2021)

II - proposta pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; (NR - Lei nº 7.942/2021)

III - solicitada pelo servidor: (NR - Lei nº 7.942/2021)

a) à autoridade competente antes da instauração do procedimento disciplinar; ou (NR - Lei nº 7.942/2021)

b) à comissão responsável pelo procedimento disciplinar. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 1º A autoridade competente expressará motivadamente sua decisão quanto à proposta de celebração de TAC que lhe for submetida no prazo de dez dias, podendo alterar a proposta com reabertura de prazo de manifestação e concordância ao servidor. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 2º O servidor terá o prazo de três dias úteis para aceitar ou rejeitar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. (NR - Lei nº 7.942/2021)

Art. 193-D. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC suspende o prazo prescricional do procedimento disciplinar em curso até o recebimento da declaração de cumprimento das condições de ajustamento de conduta pela autoridade competente. (NR - Lei nº 7.942/2021)

Art. 193-E. O cumprimento das condições fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ensejará a não instauração de procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 1º Se devidamente cumprido, o TAC não implicará registro negativo nos assentamentos funcionais do servidor e/ou condição de agravamento de penalidades futuras. (NR - Lei nº 7.942/2021)

§ 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a autoridade competente adotará as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta. (NR - Lei nº 7.942/2021)

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA SINDICÂNCIA

~~**Art. 194.** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.~~

~~**Parágrafo único.** O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.~~

Art. 194. Sindicância é o procedimento preparatório, sigiloso e de natureza investigatória, instaurado com o objetivo de apurar fatos tipificados como infração administrativa disciplinar ou qualquer indício de irregularidade na administração pública, quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria, materialidade ou provas suficientes para autorizar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, não comportando contraditório. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 195.** A sindicância será determinada pelo diretor do departamento a que o faltoso estiver vinculado e por ele presidida ou por funcionário que designar, sempre de cargo superior ao sindicado.~~

~~**Parágrafo único.** Será de 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da sindicância, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), se necessário a critério do diretor.~~

Art. 195. São autoridades competentes para a instauração de comissão sindicante os titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. A autoridade competente instauradora da sindicância poderá, conforme o caso, instaurar procedimento administrativo sumário, encaminhar os autos da sindicância à Corregedoria do Município para análise ou sugerir seu arquivamento. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 196.** Recebido o expediente, o sindicante iniciará a apuração sumária, dentro de 3 dias designando de pronto um funcionário para secretariá-la.~~

Art. 196. As autoridades competentes titulares dos órgãos superiores municipais, cujos fatos das irregularidades apontadas no artigo 194 estiverem vinculados, determinarão a instauração de comissão sindicante para sua apuração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório final. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento do presidente da comissão sindicante, desde que devidamente fundamentado, com antecedência, no mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, devendo o ato ser publicado no diário oficial do município. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 197.** Inicia-se a sindicância com a autuação de toda a documentação relacionada com o fato a ser apurado.~~

Art. 197. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou lhe promover a apuração imediata por meio de sindicância, por meio de processo administrativo sumário ou disciplinar. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 1º As denúncias e representações sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmando sua autenticidade. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 2º Quando o fato narrado não constituir evidentemente infração disciplinar, ilícito administrativo ou penal, a denúncia ou representação serão arquivadas por falta de objeto, fundamentadamente. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 198.** Se conhecido o autor da irregularidade, será o mesmo intimado a prestar declarações em dia e hora previamente designado.~~

~~**§ 1º** O sindicante fará ao declarante todas as perguntas que julgar acertadas para o esclarecimento da irregularidade, facultando-se ao sindicado silenciar, caso em que a recusa constará de termo.~~

~~**§ 2º** As respostas serão datilografadas pelo secretário e assinadas pelo presidente e indiciado.~~

~~**§ 3º** Quando o sindicado recusar-se a assinar suas declarações será lavrado termo de recusa que o sindicante assinará com duas testemunhas.~~

~~**Art. 198.** A autoridade competente instauradora da sindicância designará 3 (três) servidores municipais para compor a comissão, indicando dentre eles seu presidente, remetendo o procedimento à Controladoria Geral do Município para elaboração e posterior publicação no diário oficial do ato administrativo de constituição da comissão sindicante. (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

Art. 198. A autoridade competente instauradora da sindicância designará três servidores municipais para compor a comissão, indicando dentre eles seu presidente, remetendo o procedimento à Corregedoria do Município para elaboração e posterior publicação no diário oficial do ato administrativo de constituição da comissão sindicante. (NR - Lei nº 7.778/2019)

~~**Art. 199.** Tomadas as declarações, o sindicante ordenará todas as diligências que entender necessárias à apuração dos fatos, inclusive, tomada de depoimentos, acareações, juntada de documentos e exames periciais.~~

~~**Parágrafo único.** Obrigatoriamente, a folha de serviço do sindicado, fornecida pelo setor do pessoal, fará parte do processo sumário.~~

Art. 199. A comissão sindicante poderá requisitar documentos, ouvir todos os envolvidos, fazer diligências que julgar necessárias, bem como praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. Apurados os fatos, a comissão sindicante fará relatório a ser encaminhado à autoridade competente, contendo: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - a descrição articulada dos fatos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - a conduta irregular praticada; (NR - Lei nº 7.663/2018)

III - o apontamento dos indícios de autoria e materialidade; (NR - Lei nº 7.663/2018)

IV - os dispositivos legais supostamente infringidos e, se o caso, a recomendação de instauração de procedimento administrativo sumário ou disciplinar ou o seu arquivamento. (NR - Lei nº 7.663/2018)

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
Do Processo Administrativo Sumário
(NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 200.** Finda a fase apuratória, o indiciado terá vista da sindicância para defender-se em 5 (cinco) dias.~~

Art. 200. Aplica-se o procedimento administrativo sumário nos casos de infrações disciplinares com as penas de repreensão, advertência e suspensão. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 201.** Decorrido o prazo do artigo supra, com ou sem razões do indiciado, o sindicante relatará o processo, proporá a penalidade cabível, se for o caso e remeterá os autos ao respectivo diretor, que, dentro de 10 (dez) dias, decidirá quanto ao arquivamento ou aplicará a penalidade que nunca excederá de 15 (quinze) dias.~~

~~**Parágrafo único.** Caso o diretor entenda que a falta cometida exige penalidade maior à de 15 (quinze) dias de suspensão, enviará os autos ao Prefeito, sugerindo a instauração do processo disciplinar.~~

Art. 201. Compete às autoridades titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos, instaurar o procedimento administrativo sumário, mediante termo acusatório, que deverá conter obrigatoriamente, a indicação da autoria, a qualificação do acusado e o número do registro funcional, a narração sucinta dos fatos, a descrição objetiva da conduta imputada, os dispositivos legais violados e as eventuais penalidades aplicáveis, bem como observar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com recursos a ela inerentes. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 202.** Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo disciplinar.~~

~~**Art. 202.** O procedimento administrativo sumário será conduzido por uma comissão processante composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, titulares de cargos ou empregos públicos, indicando dentre eles o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo ou emprego superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, podendo indicar um servidor para secretariar os trabalhos, ou deixar a critério do presidente da comissão processante a indicação, remetendo-se o procedimento à Controladoria Geral do Município para elaboração e posterior publicação do ato administrativo de constituição da comissão.~~ ~~(NR - Lei nº 7.663/2018)~~

Art. 202. O procedimento administrativo sumário será conduzido por uma comissão processante composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, titulares de cargos ou empregos públicos, indicando dentre eles o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo ou emprego superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, podendo indicar um servidor para secretariar os trabalhos, ou deixar a critério do presidente da comissão processante a indicação, remetendo-se o procedimento à Corregedoria do Município para elaboração e posterior publicação do ato administrativo de constituição da comissão. (NR - Lei nº 7.778/2019)

§ 1º Não poderão participar da comissão processante, cônjuge, companheiro ou companheira, parente do acusado até o 3º grau, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ou servidor que tenha participado em procedimento administrativo investigatório. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 2º A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo presidente, com antecedência, no mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, devendo o ato ser publicado no diário oficial do município. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 3º Outras prorrogações somente serão autorizadas em caráter excepcional e mediante anuência do Corregedor do Município. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 4º A execução da pena de advertência, repreensão ou suspensão deverá ser aplicada pela autoridade competente instauradora da comissão. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 5º Da decisão proferida em processo administrativo sumário caberá recurso hierárquico apenas para o Corregedor do Município, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do acusado ou do seu defensor constituído nos autos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 203.** Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis:~~

~~**§ 1º** Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre os seus membros o respectivo presidente, que será preferencialmente advogado e de cargo superior ao do acusado.~~

~~**§ 2º** O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.~~

Art. 203. A autoridade instauradora do procedimento poderá, de maneira fundamentada e como medida preventiva, determinar o afastamento do servidor do exercício de suas funções ou atribuições em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado, cessando seus efeitos ainda que não concluído o processo. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 204.** O processo disciplinar iniciar-se-á com um termo contendo a narração da irregularidade cometida, o nome, a qualificação do acusado e o dispositivo legal violado.~~

~~**§ 1º** Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, seguintes à sua lavratura, o acusado será citado para todos os atos do processo, sob pena de revelia.~~

~~**§ 2º** Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão da imprensa local, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.~~

~~**§ 3º** Se não comparecer, dar-se-á ao acusado defensor dativo, na pessoa de advogado.~~

Art. 204. O presidente da comissão processante observará os seguintes procedimentos: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - recebido os autos devidamente autuado, iniciará a apuração sumária, dentro de 3 (três) dias; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - iniciar o procedimento com a juntada de toda a documentação relacionada com o fato a ser apurado, bem como a cópia do prontuário do acusado, procedendo, a qualquer tempo, as diligências que julgar convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos e peritos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~III - promover a citação do acusado para apresentar defesa prévia em 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído, arrolar testemunhas, no máximo de 3 (três) e indicar as provas que pretende produzir, bem como solicitar diligências e perícias, sob pena de preclusão e revelia; (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

III - promover a citação do acusado para apresentar defesa prévia em 3 (três) dias, podendo este constituir advogado ou atuar em defesa própria, arrolar no máximo 3 (três) testemunhas e indicar as provas que pretende produzir, bem como solicitar diligências e perícias, sob pena de preclusão e revelia; (NR - Lei nº 7.875/2020)

IV - o acusado terá direito de acompanhar pessoalmente ou por seu defensor todos os atos e termos do processo bem como produzir as provas legalmente permitidas, cabendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo e as meramente protelatórias; (NR - Lei nº 7.663/2018)

V - achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no diário oficial do município, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar defesa; (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~VI - dar-se-á defensor dativo na pessoa de advogado devidamente constituído para defender o acusado revel; (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

VI - dar-se-á defensor dativo ao acusado revel em processo administrativo disciplinar, a ser nomeado com observância aos seguintes procedimentos: (NR - Lei nº 7.875/2020)

a) o defensor dativo deverá ser servidor estável do quadro permanente, ocupante de cargo efetivo ou emprego público superior, ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, com indicação pelo Presidente da Comissão Processante, que remeterá os autos ao Corregedor do Município para análise e publicação do ato; (NR - Lei nº 7.875/2020)

b) a revelia deverá ser declarada pelo Presidente da Comissão, por termo próprio nos autos do processo, com a devolução do prazo de defesa após a nomeação do defensor dativo; (NR - Lei nº 7.875/2020)

VII - convocar os servidores municipais e convidar as pessoas não pertencentes à Administração para prestarem esclarecimentos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

VIII - fazer as perguntas às testemunhas e ao acusado, dando oportunidade aos demais membros e após, à defesa para fazer reperguntas, indeferindo, fundamentadamente, as que forem impertinentes, protelatórias, vexatórias ou quando o objeto for ilícito e sem interesse para o esclarecimento dos fatos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

IX - se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar sua declaração, solicitará que alguém a faça por ela, perante duas testemunhas, depois de lida; (NR - Lei nº 7.663/2018)

X - tomadas as declarações e restando dúvidas, ordenará diligências que entender necessárias a apuração dos fatos, inclusive, tomada de novos depoimentos, acareações, juntadas de documentos e exames periciais; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XI - o defensor do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XII - concluída a instrução probatória, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, que poderá silenciar-se, caso em que a recusa constará no termo; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XIII - quando o acusado se recusar a assinar as suas declarações, lavrar-se-á termo de recusa que será assinado por duas testemunhas; (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~XIV - encerrada a instrução processual, o acusado será intimado pessoalmente ou por meio de seu advogado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias; (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

XIV - encerrada a instrução processual, o acusado será intimado pessoalmente, por meio de seu advogado ou defensor, para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias; (NR - Lei nº 7.875/2020)

XV - apresentada a defesa final ou não, a comissão processante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XVI - o relatório conclusivo deverá conter: (NR - Lei nº 7.663/2018)

a) qualificação do acusado; (NR - Lei nº 7.663/2018)

b) resumo dos fatos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

c) provas produzidas; (NR - Lei nº 7.663/2018)

d) resumo da defesa; (NR - Lei nº 7.663/2018)

e) fundamento e sua parte dispositiva; (NR - Lei nº 7.663/2018)

f) sugestão da pena a ser aplicada, bem como os dispositivos legais violados; e, (NR - Lei nº 7.663/2018)

g) recomendação para expedição de ofício ao Ministério Público, bem como eventuais medidas administrativas ou de gestão, se o caso; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XVII - conceder vistas dos autos ao acusado pelo senhor presidente da comissão em local a ser designado ou cópia digitalizada dos autos em mídia; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XVIII - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos a autoridade competente. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 205.** Ouvido o acusado, este, por si ou por seu defensor, terá vista do processo pelo prazo de 3 (três) dias para a defesa prévia, na qual poderá contrariar a acusação, requerer todos os meios de prova, inclusive arrolar testemunhas no máximo de cinco, que poderão ser substituídas a requerimento seu.~~

Art. 205. A autoridade instauradora observará os seguintes procedimentos: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - recebido o relatório final proferirá, de maneira fundamentada, decisão em 5 (cinco) dias, podendo acolhê-lo na íntegra ou em parte, rejeitá-lo ou devolvê-lo à comissão para sanar irregularidades apontadas; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - intimar o acusado ou seu defensor da decisão, podendo ser interposto recurso hierárquico para o Corregedor do Município no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação; (NR - Lei nº 7.663/2018)

III - após proferir decisão fundamentada, encaminhará os autos à Corregedoria do Município para controle e averiguação de eventuais ilegalidades, com prazo de retorno em 5 (cinco) dias para saneamento e/ou continuidade do procedimento; (NR - Lei nº 7.663/2018)

IV - devolvido os autos, após transitado em julgado a decisão administrativa, a autoridade instauradora procederá à execução da pena aplicada. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Seção II
Do Processo Administrativo Disciplinar
(NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 206.** Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.~~

~~**Parágrafo único.** A comissão ouvirá o acusado para prestar declaração, e, se ele não comparecer ou se recusar a prestar declarações ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.~~

Art. 206. Aplica-se o procedimento administrativo disciplinar nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 207.** O acusado terá direito de acompanhar pessoalmente ou por procurador, todos os termos do processo e produzir as provas legalmente permitidas, cabendo à comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo e as manifestamente protelatórias.~~

~~**Art. 207.** Compete ao Controlador Geral do Município instaurar o processo administrativo disciplinar, mediante termo acusatório, que deverá conter a indicação da autoria, a qualificação do acusado, o número de seu registro funcional, a narração dos fatos, a descrição objetiva da conduta, os dispositivos legais violados e as penas cominadas, bem como observar o princípio da ampla defesa e do contraditório, com recursos a ela inerentes. (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

Art. 207. Compete ao Corregedor do Município instaurar o processo administrativo disciplinar, mediante termo acusatório, que deverá conter a indicação da autoria, a qualificação do acusado, o número de seu registro funcional, a narração dos fatos, a descrição objetiva da conduta, os dispositivos legais violados e as penas cominadas, bem como observar o princípio da ampla defesa e do contraditório, com recursos a ela inerentes. (NR - Lei nº 7.778/2019)

~~**Art. 208.** A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnico ou perito.~~

~~**Parágrafo único.** À defesa é lícito indicar técnico ou perito para acompanhar os trabalhos, e, se em desacordo com os indicados pela comissão, poderá apresentar laudo em separado.~~

~~**Art. 208.** O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta por 3 (três) servidores estáveis, cuja presidência será exercida exclusivamente por Procurador Municipal de carreira indicado através de critérios objetivos pelo Procurador Geral do Município, em relação nominal enviada à Controladoria Geral do Município, e os demais membros da comissão processante, serão designados pelo senhor Controlador Geral que: (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

Art. 208. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão processante composta por três servidores estáveis, cuja presidência será exercida exclusivamente por Procurador Municipal de carreira indicado através de critérios objetivos pelo Procurador Geral do Município, em relação nominal enviada à Corregedoria do Município, e os demais membros da comissão processante, serão designados pelo Corregedor do Município que: (NR - Lei nº 7.778/2019)

I - poderá indicar um servidor para secretariar os trabalhos ou deixar a critério do presidente da comissão processante; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - providenciará a elaboração e a publicação do ato administrativo de constituição da comissão processante. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 1º Não poderá participar do processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou companheira, parente do acusado até o 3º grau, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ou servidor que tenha participado em procedimento administrativo investigatório. (NR - Lei nº 7.663/2018)

§ 2º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado pelo presidente, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento, devendo o ato ser publicado no diário oficial do município. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**§ 3º** Outras prorrogações, desde que fundamentadas, somente serão autorizadas em caráter excepcional pelo Controlador Geral do Município. (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

§ 3º Outras prorrogações, desde que fundamentadas, somente serão autorizadas em caráter excepcional pelo Corregedor do Município. (NR - Lei nº 7.778/2019)

~~**Art. 209.** Sempre que surgirem fatos novos que modifiquem essencialmente a acusação, reabrir-se-á a fase probatória.~~

Art. 209. O presidente da comissão processante observará os seguintes procedimentos: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - recebido os autos devidamente autuado, iniciará a apuração dentro de 3 (três) dias; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - iniciar o procedimento com a juntada de toda a documentação relacionada com o fato a ser apurado bem como a cópia do prontuário do acusado, procedendo, a qualquer tempo, as diligências que julgar convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos e peritos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~III - promover a citação do acusado para apresentar defesa prévia em 5 (cinco) dias, por meio de advogado devidamente constituído, arrolar testemunhas, no máximo de 5 (cinco) e indicar as provas que pretende produzir, bem como solicitar diligências e perícias, sob pena de preclusão e revelia; (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

III - promover a citação do acusado para apresentar defesa prévia em 5 (cinco) dias, podendo este constituir advogado ou atuar em defesa própria, arrolar no máximo 5 (cinco) testemunhas e indicar as provas que pretende produzir, bem como solicitar diligências e perícias, sob pena de preclusão e revelia; (NR - Lei nº 7.875/2020)

IV - o acusado terá direito de acompanhar pessoalmente e/ou por seu defensor todos os atos e termos do processo bem como produzir as provas legalmente permitidas, cabendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objeto do processo e as meramente protelatórias; (NR - Lei nº 7.663/2018)

V - achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no diário oficial do município, para no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar defesa; (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~VI - dar-se-á defensor dativo na pessoa de advogado devidamente constituído para defender o acusado revel; (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

VI - dar-se-á defensor dativo ao acusado revel em processo administrativo disciplinar, a ser nomeado com observância aos seguintes procedimentos: (NR - Lei nº 7.875/2020)

a) o defensor dativo deverá ser servidor estável do quadro permanente, ocupante de cargo efetivo ou emprego público superior, ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, com indicação pelo Presidente da Comissão Processante, que remeterá os autos ao Corregedor do Município para análise e publicação do ato; (NR - Lei nº 7.875/2020)

b) a revelia deverá ser declarada pelo Presidente da Comissão, por termo próprio nos autos do processo, com a devolução do prazo de defesa após a nomeação do defensor dativo; (NR - Lei nº 7.875/2020)

VII - convocar os servidores municipais e convidar as pessoas não pertencentes à Administração para prestarem esclarecimentos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

VIII - fazer as perguntas às testemunhas e ao acusado, dando oportunidade aos demais membros e após, à defesa para fazer reperguntas, indeferindo, fundamentadamente, as que forem impertinentes, protelatórias ou quando o objeto for ilícito e sem interesse para o esclarecimento dos fatos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

IX - se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar sua declaração, solicitará que alguém a faça por ela, perante duas testemunhas, depois de lida; (NR - Lei nº 7.663/2018)

X - tomadas as declarações e restando dúvidas, ordenará diligências que entender necessárias a apuração dos fatos, inclusive, tomada de novos depoimentos, acareações, juntadas de documentos e exames periciais; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XI - o defensor do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XII - concluída a instrução probatória, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, que poderá silenciar-se, caso em que a recusa constará no termo; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XIII - quando o acusado se recusar a assinar as suas declarações lavrar-se-á termo de recusa que será assinado por duas testemunhas; (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~XIV - encerrada a instrução processual, o acusado será intimado pessoalmente ou por meio de seu advogado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias; (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

XIV - encerrada a instrução processual, o acusado será intimado pessoalmente, por meio de seu advogado ou defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias; (NR - Lei nº 7.875/2020)

XV - apresentada a defesa final ou não, a comissão processante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias e havendo dois ou mais acusados o prazo será comum; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XVI - o relatório conclusivo deverá conter: (NR - Lei nº 7.663/2018)

a) qualificação do acusado; (NR - Lei nº 7.663/2018)

b) resumo dos fatos; (NR - Lei nº 7.663/2018)

c) provas produzidas; (NR - Lei nº 7.663/2018)

d) resumo da defesa; (NR - Lei nº 7.663/2018)

e) fundamentação e sua parte dispositiva; (NR - Lei nº 7.663/2018)

f) sugestão da pena a ser aplicada, bem como os dispositivos legais violados; e, (NR - Lei nº 7.663/2018)

g) eventuais recomendações de medidas administrativas ou de gestão, se o caso; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XVII - conceder vistas ao acusado dos autos em local designado pelo presidente da comissão processante ou cópia digitalizada em mídia; (NR - Lei nº 7.663/2018)

XVIII - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos a autoridade instauradora. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. No procedimento sumário e no procedimento administrativo disciplinar, os incidentes processuais e as preliminares serão apreciados e dirimidos no prazo de 2 (dois) dias úteis, pela comissão processante, contados da juntada da respectiva arguição nos autos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 210.** Encerrada a fase probatória o presidente, depois de verificar que o processo está em ordem dará o prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente a sua defesa.~~

~~**§ 1º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~**§ 2º** A vista do processo será dada no Departamento Municipal competente.~~

Art. 210. A autoridade instauradora observará os seguintes procedimentos: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - recebido o relatório final, proferirá, de maneira fundamentada, decisão em 10 (dez) dias, podendo acolhê-lo na íntegra ou em parte, rejeitá-lo ou devolvê-lo à comissão para sanar irregularidades apontadas; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - após proferir decisão fundamentada, encaminhará os autos no prazo de 10 (dez) dias ao senhor Prefeito para julgamento. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. Quando verificado indícios de crime, a autoridade instauradora encaminhará ofício ao Ministério Público com cópia dos autos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 211.** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com as razões de defesa ou sem elas, a comissão relatará o processo concluindo pela inocência ou responsabilidade do acusado e, neste caso, indicará o dispositivo legal violado e a penalidade cabível, submetendo-o ao Prefeito para julgamento.~~

Art. 211. O Prefeito proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo de conclusão. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. Do julgamento mencionado no *caput* caberá recurso ao próprio Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no diário oficial do município. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 212.** A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pelo Prefeito.~~

~~**Parágrafo único.** O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.~~

Art. 212. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento poderá, de maneira fundamentada, determinar o afastamento do exercício de suas atribuições ou funções, em até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, devidamente fundamentado, cessando seus efeitos ainda que não concluído o processo. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 213.** Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão destas.~~

~~**Parágrafo único.** Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 220.~~

Art. 213. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado ou solicitar demissão "a pedido", após o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade, se for o caso. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Seção III
Dos Prazos
(NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 214.** O despacho decisório será publicado por edital e na imprensa local.~~

Art. 214. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. O prazo contar-se-á da intimação do acusado. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 215.** Quando a irregularidade, objeto do processo disciplinar, constituir crime, o Prefeito, depois de concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária, ficando traslado no Município.~~

Art. 215. O acusado ou seu defensor poderá ser notificado ou intimado, sempre que possível por meio eletrônico, com 2 (dois) dias úteis de antecedência para participar de todos os atos e diligências do processo. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Seção IV
Dos Atos Processuais
(NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 216.** Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.~~

Art. 216. Os atos processuais serão reduzidos a termo. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. Iniciada a prática do ato processual, este deverá prosseguir além do horário de expediente até a sua conclusão. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 217.** O funcionário só poderá se exonerar, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.~~

Art. 217. As petições deverão ser protocoladas junto à comissão processante, nos dias úteis, das 08h00 às 17h00. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 218.** A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.~~

Art. 218. Os atos processuais serão praticados no local designado pela comissão processante. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**CAPÍTULO III**~~

~~**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**~~

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SINDICANTE, SUMÁRIO E DISCIPLINAR

(NR - Lei nº 7.663/2018)

Seção I

Das Disposições Preliminares

(NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-A. O procedimento sindicante, sumário e administrativo disciplinar a que se refere esta Lei, se aplicam aos servidores regidos pelo presente Estatuto e serão aplicados supletiva e subsidiariamente aos servidores públicos regidos pela CLT. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. Excetuam-se aos servidores regidos pela CLT os procedimentos referentes à cassação de aposentadoria e disponibilidade, previstos no artigo 206 desta Lei. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 218-B.** Os membros e secretário nomeados em comissão processante ficam dispensados do serviço na repartição durante o tempo que for necessário até a conclusão dos trabalhos desenvolvidos na sindicância, no processo sumário e no processo administrativo disciplinar. (NR - Lei nº 7.663/2018)~~

Art. 218-B. Os membros e secretário nomeados em comissão processante devem compatibilizar o desempenho dessas atribuições com o serviço na repartição durante o tempo que for necessário até a conclusão dos trabalhos desenvolvidos na sindicância, no processo sumário e no processo administrativo disciplinar. (NR - Lei 8.098/2022)

Art. 218-C. A comissão exercerá suas atividades com independência e impessoalidade, assegurando o sigilo necessário do fato ou pelo interesse da administração. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. As reuniões da comissão e as audiências terão caráter reservado. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-D. A conclusão dos trabalhos fora do prazo não implica na nulidade ou qualquer vício do procedimento administrativo, importando em responsabilidade de quem lhe der causa, em caso de dolo ou culpa. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-E. Ao elaborar o relatório final, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados no termo acusatório, a comissão poderá apontar a sua correta definição jurídica, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-F. Quando forem atribuídos novos fatos, deles será citado o acusado, reabrindo-lhe o prazo para produção de prova. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Seção II
Das Provas

(NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-G. Todos os meios de prova admitidos em direito são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-H. O presidente da comissão processante poderá indeferir mediante despacho fundamentado as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Subseção I
Das Provas Documentais
(NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-I. Admite-se como prova as declarações constantes de documento particular, assinado pelo declarante, bem como depoimentos nas apurações preliminares e sindicâncias, que comprovadamente, não puderem ser reproduzidos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-J. As provas documentais serão consideradas aptas para produção dos efeitos nos procedimentos disciplinares, desde que sejam originais ou se reproduzida em cópias tenham sua autenticidade atestada por servidor público ou pelo órgão competente. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-K. Caberá à parte que impugnar a prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Subseção II
Das Provas Testemunhais
(NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-L. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo presidente da comissão processante: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - quando só puderem ser provados por documentos ou perícias. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-M. Caberá ao presidente da comissão processante compromissar a testemunha e adverti-la de que se não disser a verdade do que souber a respeito do que lhe for perguntado, poderá incorrer no crime de falso testemunho previsto no Código Penal. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-N. Antes de iniciar-se o depoimento a testemunha será qualificada, devendo ser indicado o seu nome, número do documento, endereço, profissão, e se servidor público, indicar ainda o cargo, emprego ou função e número de seu prontuário. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. As partes poderão contraditar a testemunha devendo o presidente da comissão processante consignar a contradita, a arguição e a resposta, cabendo-lhe negar o compromisso, no caso da testemunha tratar-se de: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, companheiro(a) ou irmão(ã) do acusado, porém, a critério do presidente da comissão processante poderá ouvi-la como informante; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - pessoa que em razão de sua função, ofício ou profissão deva guardar sigilo ou segredo;

III - pessoa com deficiência mental; (NR - Lei nº 7.663/2018)

IV - pessoa menor de quatorze anos. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-O. O depoimento da testemunha será colhido oralmente, sendo vedada qualquer hipótese ou modalidade de testemunho por escrito, sendo permitida a consulta a pequenas anotações. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-P. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de forma que uma não ouça o depoimento da outra. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-Q. As testemunhas serão inquiridas primeiramente pela comissão processante e após pela defesa do acusado. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-R. O depoimento depois de lavrado será rubricado e subscrito pelos membros da comissão processante, pela testemunha, pelo acusado se presente e por seu advogado se constituído. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-S. O presidente da comissão processante poderá indeferir motivadamente perguntas deduzidas pela defesa, transcrevendo a justificativa no termo de audiência. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-T. Na hipótese do presidente da comissão processante verificar que a presença do acusado poderá causar constrangimento à testemunha, de forma a prejudicar a tomada do depoimento, determinará a retirada do acusado da sala de audiência, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu advogado, caso tenha sido constituído. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Subseção III
Das Provas Periciais
(NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-U. A prova pericial consistirá em exames, vistorias, inspeções e avaliações. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Parágrafo único. Será indeferida a prova pericial pelo presidente da comissão processante, quando: (NR - Lei nº 7.663/2018)

I - a prova do fato não depender de conhecimento técnico; (NR - Lei nº 7.663/2018)

II - for desnecessária em vista das provas produzidas ou em função do objeto quando não for justificada sua realização; (NR - Lei nº 7.663/2018)

III - a verificação for incompatível ou impraticável. (NR - Lei nº 7.663/2018)

Art. 218-V. Aos casos omissos na presente Lei serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. (NR - Lei nº 7.663/2018)

~~**Art. 219.** Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**§ 1º** O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

~~**§ 2º** A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.119/2013)

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 220. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 221. O funcionário terá direito:

I - a contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO

Art. 222. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 223. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 224. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que procederá de conformidade com o disposto nos capítulos específicos deste Título.

Art. 225. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgá-lo.

§ 3º O Prefeito terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligências, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 226. Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Art. 228. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 229. Consideram-se pertencente à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 230. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão preferencialmente realizados pelo serviço médico da Prefeitura.

Parágrafo único. Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo serviço médico da Prefeitura.

Art. 231. Poderão ser providos *post-mortem* ao cargo de nível imediatamente superior, na respectiva carreira, os funcionários falecidos em atividade, com mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados exclusivamente ao Município de Guarulhos, e que, durante sua vida funcional, hajam revelado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de promoção, far-se-á o acesso e, se perdurar a impossibilidade pela inexistência de nível mais elevado, poderá ser expedido título de elevação de vencimento *post-mortem* até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre a retribuição legalmente atribuída ao funcionário à data do seu falecimento.

Art. 232. Por falecimento de funcionário, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste aos dependentes do falecido até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens a ele incorporados ou proventos que recebia por ocasião do óbito, desde que o benefício não esteja previsto em outra instituição.

~~**Art. 233.** Contar-se-ão por dias úteis os prazos previstos nesta Lei.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.663/2018)

~~**Parágrafo único.** Não se computará no prazo o dia inicial, excluindo-se o sábado como dia útil.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.663/2018)

Art. 234. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 235. São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 236. O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 237. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 238. A presente Lei se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 238-A. Considerando a natureza transitória da nomeação, aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão não se aplicam os artigos 78 a 81, 143 e 144 desta Lei. (NR - Lei nº 7.549/2017)

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 239. Os servidores municipais e de entidades autárquicas estáveis por força do artigo 177 § 2º da Constituição Federal, ficam integrados no funcionalismo, com os direitos e vantagens que já tenham adquirido por leis anteriores.

§ 1º Dentro de 30 (trinta) dias da promulgação deste estatuto, a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração deverá enviar ao Prefeito, relação nominal e das funções dos servidores nas condições deste artigo, com proposta de ampliação do quadro de funcionários, para a elaboração do projeto de lei e remessa à Câmara Municipal em igual prazo.

§ 2º Na ampliação do quadro a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser distribuídos os cargos segundo as conveniências do serviço, levando-se em consideração a função efetiva do servidor nos 12 (doze) meses anteriores à promulgação do presente estatuto, vedadas promoções ou concessões na passagem do servidor a titular do cargo público.

Art. 240. Para efeitos do artigo 78 e seus parágrafos, serão computados o exercício nos cargos efetivos, ainda que em substituição, que forem transformados em equivalentes cargos em comissão ou de função gratificada pela Lei nº 1.288, de 3/7/1967.

Art. 241. VETADO.

Art. 242. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 243. VETADO.

Guarulhos, 19 de novembro de 1968.

WALDOMIRO POMPÊO
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume em dezenove de novembro de mil novecentos e sessenta e oito.

REGINA A. REGIANI
Chefe da Seção de Expediente - Substº

PA nº 6694/1968.
Texto atualizado em 17/1/2024.
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.